



Prefeitura Municipal de Cruz Machado  
Estado do Paraná

*Departamento de Compras e Licitações*

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS  
A CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2016**

PROCESSO: Nº 021/2016

OBJETO:

1. O Objeto desta CONCORRÊNCIA é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL/PRÉ ESCOLA – Pro infância tipo 01, no Distrito de Santana, conforme especificações do ANEXO I e do MEMORIAL DESCRITIVO.

DATA DA SESSÃO: 01/03/2016.

HORÁRIO: 14:00h

JULGAMENTO 02: 04/03/2016

INTIMAÇÃO A APRESENTAÇÃO DE RECURSOS: 04/03/2016

**1 – Da Admissibilidade dos Recursos**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (Lei Federal 8.666/93)

- Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
- I -*
  - a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
  - b) julgamento das propostas;*
  - c) anulação ou revogação da licitação;*
  - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
  - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94).*
  - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*
  - II -*
  - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*

Na ata da sessão pública consta a apresentação do interesse em recorrer das empresas licitantes, tendo sido apresentadas as razões do recurso em:

- **ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - ME** – Apresentado dia 08/03/2016.
- **G. J. CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** – Apresentada dia 11/03/2016.

Verificou-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, sendo tempestivos.

Ao passo o setor encaminhou intimação, dia 14/03/2016, às demais licitantes para que apresentassem contrarrazões dos devidos recursos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pelas empresas em:

- **ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - ME** – Apresentado dia 16/03/2016
- **CONSTRUTORA ALVIR LOPES LTDA - ME** – Apresentado dia 18/03/2016

Observado o prazo legal para protocolo da mesma, sendo tempestivas.



Prefeitura Municipal de Cruz Machado  
Estado do Paraná

**Departamento de Compras e Licitações**

Rua V. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

## 2 – Dos Méritos dos Recursos

Em ordem cronológica a Comissão Permanente de Licitações (CPL) passou a análise das razões do Recurso Administrativo interposto:

Empresa **ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME**, alega em seu recurso que o fato que a desabilitou, item 8.1.4.3. – *cópia da ficha de registro de empregados da empresa ou Contrato de Trabalho juntamente com a apresentação de comprovante de depósitos regulares do Fundo de Garantia, em nome do engenheiro que venha ser indicado como responsável* – é ilegal e que não deveria prosperar para tanto deseja que seja deferido o recurso administrativo contra sua inabilitação. É o breve relato.

Empresa **G. J. CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** em seu Recurso Administrativo fundamenta sobre a ausência do comprovante de depósitos do FGTS do engenheiro contratado alegando que a mesma não detém obrigação de recolhimento do FGTS. Referente ao item 8.1.3.1. Certidão negativa de falências ou recuperação judicial pontua a recorrente que a Certidão apresentada no certame atende ao edital. Quanto ao item referente ao Balanço Patrimonial alega a recorrente que apresentou seu documento na forma completa, sendo que todos os índices estariam destacados. Pede que a Comissão reanalise a decisão e a torne habilitada. É o breve relato.

Após apresentaram defesa.

Empresa **ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME**, alegando que a empresa **G. J. CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** no quesito comprovante de depósitos do FGTS ressalta que é legal e revela-se perfeita e irretocável, salienta que a empresa deve atender a disciplina constante em edital. Ainda no que refere-se ao Balanço Patrimonial afirma que a documentação não consta os índices utilizados para cálculos sendo a apresentação do balanço em manifesta desconformidade com o item editalício. Quanto a Certidão de Falências pontua que a certidão apresentada pela empresa não se compara a exigida em edital, e que a recorrente tenta em sua peça recursal convencer a Comissão Permanente de Licitações de que a certidão tem efeitos ajuizados. Por fim pede que seja mantida a inabilitação da recorrente. É o breve relato.

Empresa **CONSTRUTORA ALVIR LOPES LTDA - ME**, aponta sobre a decisão que inabilitou as empresa **ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME** e **G. J. CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**. Entre ambas defende que as razões a permanência da inabilitação e pontua. Da qualificação técnica referente ao comprovante de depósito do FGTS onde ambas as empresa foram inabilitadas, justifica pela manutenção da inabilitação manifestando que a **ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME** em sua peça recursal, apresenta uma vasta fundamentação sobre legalidade do vínculo societário por parte do responsável técnico diz que inabilitação da mesma não foi pela forma de vínculo da empresa com seu técnico responsável e sim a ausência de comprovação dos depósitos do FGTS do empregado contratado, referente ao elencado pela empresa **G. J. CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** diz que as alegações apontadas desmerecem apreciação por tão simplória alegação e sem fundamento comprovado. Aponta que a própria lei 8.666/93 em seu Art. 29 inc. IV solicita prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), a Lei Federal 8.036/90 também dispõe sobre a obrigatoriedade da prova da regularidade junto ao FGTS em licitações cita vasta deliberação do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o rigor da regularidade do licitante com a seguridade social (INSS e FGTS) e finaliza fazendo vista a obrigatoriedade do licitante em situações de prestações de serviços estarem qualificado e legalmente quite com as pendências impostas pela disciplina legal. Referente à qualificação econômico-financeira a empresa **G. J. CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** pede pela manutenção da inabilitação pelos fatos expostos em Ata, sobre a mesma empresa argumenta o fato da ausência do Balanço Patrimonial completo e indispensável para aferição dos cálculos dos índices por parte da Comissão. Pede ao final que sejam mantidas as decisões da Ata de Julgamento mantendo-se inabilitadas as recorrentes. É o breve relato.

## 3 – Da Conclusão

Antes de apreciarmos os méritos é importante destacar que esta Comissão de Licitações já efetuou Diligência durante o certame, suspendendo-o e apresentando Ata de Diligência com esclarecimentos sobre as considerações dos fatos arguidos, salientamos ainda que as decisões desta Comissão serão norteadas pelos **Princípios**:



Prefeitura Municipal de Cruz Machado  
Estado do Paraná

**Departamento de Compras e Licitações**

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Ccp: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

- **da Moralidade e da Probidade Administrativa**, que zela pela conduta dos licitantes e dos agentes públicos devendo ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração;
- **da Isonomia** ao dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios;
- **da Impessoalidade** que obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação;
- **da Vinculação ao Instrumento Convocatório** que obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório;
- **do Julgamento Objetivo** em que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração;
- **da Celeridade**, consagrado pela Lei, como um dos norteadores de licitações, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Preliminarmente se faz necessário informar que a Comissão Municipal de Licitações, busca, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

A conclusão a ser realizada pela CPL, sobre os Recursos e suas contrarrazões vincula-se aos termos definidos no Edital de Concorrência Pública nº 001/2016 e a Lei 8.666/93.

Introduzindo assim temos a seguinte conclusão referente aos méritos, auxiliados pelo Parecer Jurídico.

No que se refere ao Recurso Administrativo apresentado pela **ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME** a CPL procura pontuar os fatos que concluíram pela inabilitação:

Edital de Licitação 021/2016 pagina 08:

**8.1.4.3. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, com atribuições compatíveis ao objeto licitado, mediante cópia do registro em carteira de trabalho ou cópia da ficha de registro de empregados da empresa ou Contrato de Trabalho juntamente com a apresentação de comprovante de depósitos regulares do Fundo de Garantia, em nome do engenheiro que venha ser indicado como responsável. Obs.: Caso o Responsável Técnico pelos serviços, seja dirigente ou sócio da empresa proponente, tal comprovação deverá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou apresentar cópia do contrato social;**

Nota-se que o edital de licitação é claro quando a condição da apresentação do “*comprovante de depósitos regulares do Fundo de Garantia*”, caso a Licitante tenha seu empregado por CONTRATO DE TRABALHO.

Quanto a quesito da legalidade vejamos a Lei Nacional 8.666/93.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação



Prefeitura Municipal de Cruz Machado  
Estado do Paraná

**Departamento de Compras e Licitações**

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.  
(Grifo nosso).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de **possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifo nosso).

A lei em artigos diversos descreve a obrigação de se ter profissional permanente e que a mesma esteja em situação regular com o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. Além do mais a própria Lei de Licitações em seu Art. 55 referindo-se as garantias que a administração deve fazer constar em seus contratos prevê em seu Inc. VI que deverá haver *garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas*.

Vemos que a exigência é legal ainda se ampararmos com base no Enunciado nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho, que possui a seguinte redação:

"Contrato de prestação de serviços – Legalidade – Revisão do Enunciado nº 256.

I – a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.74);

II – a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República);

III – não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.6.63), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta;

IV – o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às mesmas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". (grifo nosso).

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é direito assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores (art. 7º, III, CF/88) e é regido pela Lei nº 8.036 /90 e Decreto nº 99.684 /90, que por tratarem-se de normas específicas afastam a lei civil, que é regra geral. O art. 15 da Lei nº 8.036 /90 é clara ao exigir que os valores referentes ao FGTS sejam depositados e não pagos diretamente ao empregado. O Decreto 99.684 /90, o seu art. 9º, é para garantir o direito ao FGTS quando da rescisão contratual e caso não estejam estes valores previamente recolhidos em conta vinculada, e não a possibilidade de pagamento efetuado ao trabalhador de forma direta.

Voltando a Lei de Licitações e Contratos têm o esteio do Art. 41.

Art. 41º

"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

*Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento*



Prefeitura Municipal de Cruz Machado  
Estado do Paraná

**Departamento de Compras e Licitações**

Avenida Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

*determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento.*

Devemos frisar que durante a fase de publicidade deste certame a recorrente **ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME** e **G. J. CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, não contestaram a exigência editalícia, assim no momento oportuno não impugnam o edital, como regra já citado do Art. 41 em seus parágrafos 1º e 2º.

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização da licitação, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)(grifo nosso).*

Lembramos os licitantes que houve impugnação ao edital promovida pela empresa **ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME**, no dia 26 de fevereiro de 2016, em toda peça impugnante não se menciona em momento algum o fato apontado em seu recurso, alias, a impugnação apontou vício ao edital em documento exigido na habilitação o qual constatado o erro e retificado o Edital de Licitação.

Referindo-se a inabilitação da empresa **G. J. CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, inicialmente ao Balanço patrimonial a Lei de Licitações exige a apresentação do balanço **apresentado na forma da lei**, não se confunde com documento assinado pelo contador e administrador **não registrado**. Portanto, o licitante que não apresenta o balanço completo com os índices necessários para o cálculo de aferição de boa situação financeira, a princípio, será inabilitado.

Vale registrar, todavia, a posição de Marçal Justen Filho:

*"[...] o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.*

*Quando o art. 31, inc. I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. Nem teria sentido encaminhar à Administração e contabilidade em si mesma (livros contábeis etc.). Nem, muito menos, seria possível exigir que o sujeito comprove o regular registro do Livro contábil na Junta Comercial ou outro órgão.*

*O licitante tem de apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contando o balanço a demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu contador.*

*(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª ed. P. 338)*

Esta Comissão entende em que pese às abalizadas ponderações de Marçal Justen Filho, que o licitante apresentou documento incompleto, sendo o mesmo visto e revisado não encontrado, causando a Comissão de Licitações confusão ao tirar a prova se os índices apontados já que uma vez os mesmos estão ausentes da habilitação apresentada.

A 8.666/93 prevê:



Prefeitura Municipal de Cruz Machado  
Estado do Paraná

**Departamento de Compras e Licitações**

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Não é desarrazoada a exigência do edital, acontece que a licitante não apresentou na forma completa o documento, impossibilitando a aferição dos índices, assim não há que se discutir mérito em falha própria da licitante.

O mesmo podemos importar ao documento de Certidão Negativa de Falências, onde verifica-se que o documento apresentado não é de fato o exigido em edital, por mais que verifica-se que o mesmo é produzido pelo órgão competente o documento não confere com o legalmente usual.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Não há, neste diapasão, fato concreto que respalde a recorrente na troca do documento.

#### 4 – Da Decisão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos presentes recursos interpostos pelas empresas **ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME** e **G. J. CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** para no mérito **IMPROVÉ-LOS**, quanto às alegações arguidas.

Por consequência, mantém-se inabilitadas todas as licitantes do certame, para a Concorrência 001/2016, e ainda recomendo à autoridade superior a **MANUTENÇÃO** da conclusão da presente ATA.

Por força de Lei e possibilidade, frisa-se o Art. 48. § 3º da Lei 8.666/93, "**Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis**".

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito desta municipalidade para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.



Prefeitura Municipal de Cruz Machado  
Estado do Paraná  
**Departamento de Compras e Licitações**

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

É o que decidimos.

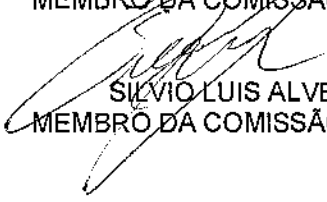
Cruz Machado(PR), 01 de Abril de 2016.



ELTON RICK HOLLEN  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES



LILIAN MACIEL DE OLIVEIRA  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES



SILVIO LUIS ALVES PEREIRA  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES